



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 899
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº: 10950.001917/90-01

Sessão de: 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.273

Recurso nº: 94.876

Recorrente: ~~COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA~~

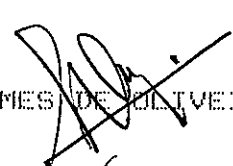
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

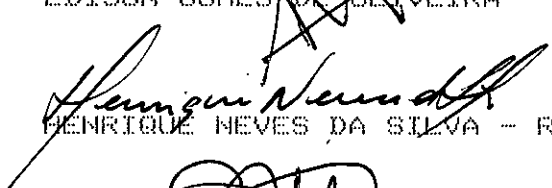
ITR - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel (CTN. art. 30). **Recurso negado.**

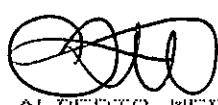
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


W CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 NOV 1994 à. Drª CARMEM LÚCIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

hr/jm/ac/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001917/90-01

Recurso nº: 94.876

Acórdão nº: 201-69.273

Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a decisão de fls. 20/21, cujo teor transcrevo:

"A empresa epigraçada foi notificada para recolhimento do ITR, Taxa de Cadastro e Contribuições, referentes ao exercício de 1990, incidentes sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob nº 712.094.271.462-0 (fls. 06).

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

a) O índice de atualização do valor da terra nua, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 560/90, de 90,737 para o exercício de 1990, é sensivelmente superior ao que mediu a inflação para o exercício de 1990 (17,75), o que o torna ilegal, por afrontar o parágrafo 2º do art. 97, do Código Tributário Nacional;

b) Os fatos geradores do ITR, da Taxa de Cadastro e das Contribuições ocorreram em 1º de janeiro de 1990, ao passo que a Portaria Interministerial foi expedida em 27/09/90;

c) Majorando os referidos tributos, a Portaria não poderia ser aplicada ao exercício de 1990, por contrariar o art. 150, VI da Constituição Federal (princípio da anterioridade).

A Superintendência Regional do INCRA em Curitiba informa, às fls. 10-verso que;

a) Os critérios de atualização dos valores da terra nua mínimos e do declarado pelo contribuinte estão definidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 05/05/80;

b) O valor declarado é corrigido anualmente por um coeficiente de atualização estabelecido para cada Unidade da Federação, com base na variação percentual do preço da terra, constatada entre os dois exercícios anteriores ao lançamento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10950.001917/90-01
Acórdão nº: 201-69.273

c) O reclamante procura dar uma interpretação
A Lei, diversa da existente no Orgão.

As fls. 14/18, a interessada apresenta o
recurso ao E. Segundo Conselho de Contribuintes,
entendendo ter-se tratado de decisão de primeira
instância a informação técnica do INCRA de fls.
10-verso.

E o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a correção do Valor da Terra
Nua, por um coeficiente de atualização
estabelecido pelo INCRA - atribuição que passou
para a Secretaria da Receita Federal, de acordo
com o art. 1º e parágrafo 1º da Lei nº 8.022, de
12/04/90 -, está prevista no parágrafo 4º do art.
7º do Decreto nº 84.685/80;

Considerando que foi estabelecido pela
Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90, que
o coeficiente de atualização, para o exercício de
1990, para a correção do Valor da Terra Nua - VTN,
seria de 90,737 para todas as Unidades da
Federação;

Considerando que não cabe, na esfera
administrativa, a análise da legalidade ou
constitucionalidade da legislação tributária, mas
sim o seu fiel cumprimento; e

Considerando tudo o mais que dos autos
consta,

Decido tomar conhecimento da impugnação, por
tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA,
determinando o prosseguimento na cobrança do
crédito tributário consubstanciado na notificação
de fls. 03, acrescido dos encargos legais
cabíveis."

Acrescento que a contribuinte recorreu a este Eg.
Conselho reiterando seus argumentos de impugnação, quais sejam:
ilegalidade do índice e violência ao Princípio da Anterioridade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001917/90-01

Acórdão nº: 201-69.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

~~Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte~~
legítima, dele conhecido.

A resignação da recorrente, no que pese o brilhantismo de seu patrono, não merece prosperar.

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário da área (CTN, art. 30).

Em nenhum momento a recorrente insurge contra este valor, alegando não ser o mesmo real.

Alega, isto sim, que o cálculo da atualização do imposto é que não foi feito corretamente, dado ser o índice utilizado superior à inflação verificada no período de um ano.

O argumento, apesar de bem sacado, não pode prosperar, pois a atualização do ITR não reflete, tão-somente, a correção monetária, mas cuida, como o próprio nome diz, de atualizar o valor do imóvel a realidade da região. Para isto, foram feitas pesquisas que indicaram o coeficiente de 90,737 para conversão.

É possível - não se deve descartar a hipótese - que este índice não venha a refletir uma hipótese isolada, quando poderá haver discrepância entre o valor fundiário real e o Valor de Terra Nua - VTN utilizado. Esta discrepância, aliás, poderá ser para mais ou menos. Se ocorrer esta hipótese, contribuinte que se sentir lesado poderá arguir a inverossimilhança do valor utilizado, apresentando provas concretas de sua incorreção, em face do valor do solo.

Mas, como já ressaltado, não é este o presente caso. Aqui, a inconformidade da recorrente é contra o índice, que diz abusivo. Não traz prova ou mesmo alega que o valor utilizado não corresponde ao real.

Já no tocante à violação do Princípio da Anterioridade, a própria contribuinte cita a regra do parágrafo 2º do art. 97 do CTN suficiente para afastar a violação alegada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA